



Processo : 0813982-21.2026.8.19.0038 (2026.700.556286-7)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Benfeitorias / Locação de Imóvel / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL
RECORRENTE : PALOMA SILVA LIMA
ADVOGADO : KEREN SALLES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : OSIEL MOURA DE PAULA ARAUJO
ADVOGADO : THIAGO FERREIRA DA ROCHA
Relator : VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO
Sessão : 26/08/2026 10:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para condenar o réu ao pagamento do montante de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de reparação por danos materiais, com juros da citação e correção da data da distribuição; bem como ao pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de compensação por danos morais, com juros da citação e correção da data da sessão de julgamento.

Incontroversa a existência e persistência de infiltração ao longo de anos.

Os documentos dos autos comprovam as reclamações e reparos insatisfatórios, bem como comprometimento dos móveis da parte autora. Vide index 273521060: em fevereiro de 2024, reclama de infiltração e umidade, e que está molhando o guarda-roupas (p. 50); dezembro de 2024, mais reclamação sobre infiltrações (p. 52p. e 53); janeiro de 2025 (p. 55 e 56); abril de 2025 (p. 60); dezembro de 2025 e fevereiro 2026 (p. 64).

No entanto, pelas imagens disponibilizadas, não se verifica o dano integral dos móveis, de modo que descabe a indenização pelo valor integral para sua aquisição. Considerando, contudo, a possibilidade de reparo dos bens, arbitra-se a indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por estimativa.

Decerto que a duração do problema, aliada à ausência de solução eficaz, evidencia transtorno que excede os dissabores cotidianos, configurado, portanto, o dano extrapatrimonial. Consideradas as circunstâncias do caso, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixa-se a indenização por danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Tendo sido todas as questões aduzidas no recurso apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal?(STF,?Ag.Rg?no AI 310.272- RJ), e está em conformidade com o disposto no artigo 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 14/2012).? Mantida no mais a sentença. Sem ônus sucumbenciais, pois não verificada a hipótese prevista no artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95.

Presidente: VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

eJUD TJRJ

Conselho Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais

Segunda Turma Recursal Cível

Emitido em: 31/08/2026 16:43



Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO, ANELISE DE FARIA MARTORELL e RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA.

VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO

Relator

